ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 18471.001366/2006-19

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	18471.001366/2006-19
Recurso nº	999 Voluntário
Acórdão nº	**2202-002.113 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	21 de novembro de 2012
Matéria	IRPF
Recorrente	MARISA DE SOUZA LEITE
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

LIVRO DIÁRIO. PARTIDAS MENSAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA INSUFICIÊNCIA DE VALOR PROBATÓRIO PARA JUSTIFICAR ACRÉSCIMO PATRIMONIAL DE SÓCIOS A TÍTULO DE DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS.

A escrituração do livro em partidas mensais, feitas uma só vez ao fim de cada mês, sem que as operações de mesma natureza sejam desdobradas em livros auxiliares, ou discriminadas pelos dias de ocorrência no lançamento único que as compreende, bem como com ausência de registro da movimentação bancária, torna imprestável a escrituração para comprovar a existência de lucros isentos distribuíveis a seus sócios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Odmir Fernandes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Nelson Mallmann (Presidente), Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Rafael Pandolfo. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/11/2012 por ODMIR FERNANDES, Assinado digitalmente em 29/11/2012 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 29/11/2012 por ODMIR FERNANDES
Impresso em 03/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** da decisão da 3ª Turma de Julgamento da DRJ do Rio de Janeiro II, que manteve a autuação do Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF, dos anos-calendário: 2001, 2002, 2003 sobre: a) omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica; b) omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições de previdência privada e FAPI; e c) omissão de rendimentos decorrente do APD - acréscimo patrimonial a descoberto.

Discute-se no recurso, desde a impugnação, apenas o item c – APD

Auto de Infração de fls. 248/256 e **Termo de Verificação Fiscal** (fls. 257/265), com ciência da autuação em 22/11/2006 (fls. 275).

Impugnação (fls. 283/291).

Decisão recorrida (fls. 340/343) com ciência em 11/04/2011 (AR fls. 345) manteve a autuação. Não se admitiu como origem a distribuição de lucro da empresa Posto e Serviços Dimanches Ltda. (fl. 260: R$150.000,00 em 2001; R$800.000,00 em 2002; e R$1.434.147,54 em 2003), pela falta de comprovação do efetivo recebimento ou transmissão dos numerários (os valores alegados como recebidos eram em montantes significativos e em espécie) e o livro Diário da empresa foi registrado somente após o início da ação fiscal, e a empresa não escriturou a conta bancos, embora com significativa movimentação financeira de milhões de reais (fls. 263) sempre superior à renda bruta declarada.

Recurso Voluntário a fls. 362/384, sustenta, em síntese, cerceamento de defesa, pois em nenhuma das linhas da autuação e seus anexos houve a imputação de que a escrituração contábil era viciada. Escriturou o livro em partidas mensais, mas apenas e tão somente pela falta de contabilização da movimentação financeira. Inexistência nos autos qualquer tipo de intimação do contribuinte para corrigir a contabilidade que estava na eminência de ser desclassificada.

É o breve relatório. Voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/11/2012 por ODMIR FERNANDES, Assinado digitalmente em 29/11/2012 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 29/11/2012 por ODMIR FERNANDES
Impresso em 03/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

CÓPIA

Conselheiro Odmir Fernandes - Relator

A autuação cuida de três infrações:

a) Omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica;

b) Omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições de previdência privada e FAPI; e

c) Omissão de rendimentos apurados por APD - Acréscimo patrimonial a descoberto.

A decisão recorrida esta assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

LIVRO DIÁRIO. PARTIDAS MENSAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA INSUFICIÊNCIA DE VALOR PROBATÓRIO PARA JUSTIFICAR ACRÉSCIMO PATRIMONIAL DE SÓCIOS A TÍTULO DE DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS.

A escrituração do livro em partidas mensais, feitas uma só vez ao fim de cada mês, sem que as operações de mesma natureza sejam desdobradas em livros auxiliares, ou discriminadas pelos dias de ocorrência no lançamento único que as compreende, bem como com ausência de registro da movimentação bancária, torna imprestável a escrituração para comprovar a existência de lucros isentos distribuíveis a seus sócios.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Três são os itens da autuação, mas o Recorrente discute apenas o APD acréscimo patrimonial a descoberto.

O Recorrente foi intimação para comprovar o efetivo recebimento das importâncias declaradas em "Rendimentos Isentos e Não Tributáveis",:

- Ano-Calendário de 2001 - R$ 150.000,00;

- Ano-Calendário de 2002 - R$ 800.000,00;

- Ano-Calendário de 2003 - R$1.434.147,54.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/11/2012 por ODMIR FERNANDES, Assinado digitalmente em 29/11/2012 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 29/11/2012 por ODMIR FERNANDES
Impresso em 03/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Para justificar a declaração dos rendimentos *não sujeitos ao imposto* e o acréscimo patrimonial apurado pela fiscalização, sustentou que os valores decorrem da distribuição de lucros da empresa Posto e Serviços Dimanches Ltda (fl. 260): R$150.000,00, em 2001; R$ 800.000,00 ,em 2002; e R$ 1.434.147,54, em 2003.

A autuação e a decisão recorrida não admitiram a justificativa da distribuição de lucros da sociedade - não sujeitos ao imposto - pela falta de comprovação da existência de lucro e do efetivo pagamento e recebimento dos referidos valores.

Sustentou-se que os valores eram em montante significativos e feitos em espécie. O Livro Diário da empresa foi registrado somente após o início da ação fiscal e a empresa não escriturou a conta bancos, embora possuísse significativa movimentação financeira de milhões de reais (fl. 263).

A Recorrente faz longo arrazoado citado a legislação sobre a matéria para dizer que a fiscalização desconsiderou indevidamente a contabilidade da empresa e a distribuição dos lucros que justificam a existência do acréscimo patrimonial apurado pela fiscalização.

Todo o arrazoado desenvolvido pelo Recorrente esta correto, mas a matéria não é apenas de direito, como pensa a Recorrente. É da prova do fato alegado; prova para infirmar ou contrariar o trabalho da fiscalização.

Primeiro, deveria comprovar que a escrita contábil da empresa estava revestida das formalidades de legais para ser oposta a fiscalização. Pelo que consta dos autos a contabilidade não foi desconsiderada, mas não mereceu fé, e assim foi exigida a prova do fato alegação.

Segundo, deveria comprovar a existência de lucros na sociedade de que é titular.

Terceiro, na existência de lucros - comprovar a efetiva distribuição aos sócios, na proporção do capital, salvo se desproporcional. Também nada comprovou.

A fiscalização não admitiu aprova com a escrita contábil pela falha na escrituração. O livro Diário, principal de qualquer escrita contábil, somente foi registrado e assinado pelo contador e pelos sócios após o início da ação fiscal.

A empresa não escriturou a conta bancos, embora possuísse significativa movimentação financeira de milhões de reais (fl. 263).

Nenhuma prova veio para os autos para infirmar esses fatos constatados pela fiscalização, nem mesmo se a escrita contábil foi feita ou reconstituída.

Enfim, nenhuma prova veio para os autos para comprovar existência e a efetiva distribuição de lucros para justificar o acréscimo patrimonial da autuada.

Contudo, a empresa apresentou Declaração de rendimentos - DIPJ. Logo, ainda que não se admitam os lucros pela escrita contábil regular, temos a DIPJ da empresa - uma distribuidora de combustíveis – gás, constado existência de receita.

A fiscalização confrontou essas receitas declaradas na DIPJ com a movimentação financeira da empresa e apurou valor superior aos declarados.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/11/2012 por ODMIR FERNANDES, Assinado digitalmente em 29/11/2012 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 29/11/2012 por ODMIR FERNANDES
Impresso em 03/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Intimada a explicar, nada soube esclarecer sobre a divergência.

Enfim, sem prova firme e segura do fato - a existência de lucro e a efetiva distribuição - não é possíveis admitir a justificativa do acréscimo patrimonial, não há assim como acolher as razões de recurso.

Não significa de só contabilidade comprovar os fatos sustentados pelo Recorrente. Não se admitindo a escrita contábil, não se comprovando que a escrita merece fé, cabia a o autuado utilizar outros meios lícitos de prova para comprovar o fato pretendido.

A dialética discursiva costuma empolga a argumentação, mas não se pode esquecer do aspecto material, os fato, e a prova desse fato alegado.

O julgador não é nenhum *expert* em contabilidade, cálculos matemáticos, planilhas e nem perito das partes. Se o interessado não faz prova do que alega, da regularidade da escrita contábil, da existência e da distribuição de lucros, não há como reconhecer o direito alegado, ainda que tenha alguma razão.

A confusão patrimonial infelizmente ainda é uma constante na atividade empresarial, não se consegue ou não se deseja entender a separação das pessoas – natural e jurídica, com os direitos e obrigações distintos. Boa parte dos operadores do direito tributário em desconhecer a estreita ligação dos fatos, os registros contábeis com a tributação.

Os fatos registrados na escrita contábil possuem fé pública, podem ser opostos ao fisco, se revestidos das formalidades. Confira-se:

Decreto-lei 1.598 de 1977:

> *Art. 9º - A determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita a verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos da sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em informação ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova.*
>
> ***§ 1º - A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.***

Em suma, os resultados na escrita contábil não foram admitidos pela fiscalização e a Recorrente nada comprovou em sentido contrário; no sentido de existir o lucro e a efetiva distribuição.

Ante o exposto, pelo meu voto, **conheço e nego provimento** ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Odmir Fernandes - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/11/2012 por ODMIR FERNANDES, Assinado digitalmente em 29/11/2012 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 29/11/2012 por ODMIR FERNANDES
Impresso em 03/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/11/2012 por ODMIR FERNANDES, Assinado digitalmente em 29/11/2012 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 29/11/2012 por ODMIR FERNANDES
Impresso em 03/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA